



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.003353/2007-79
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3301-003.094 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2016
Matéria IPI e II - Importação
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PRIMO SCHINCARIOL IND CERV REFRIG DO NE

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 15/07/2002

Súmula CARF n° 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

AUTO DE INFRAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO. APLICAÇÃO CORRETA. INEXISTÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Aplicação correta da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada com classificação fiscal incorreta, por não ter havido denúncia espontânea.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. CONVERSÃO EM RENDA.

Em 19.06.2008, houve o trânsito em julgado da ação judicial e a determinação para a conversão em renda da União dos depósitos realizados.

Embargos Acolhidos em Parte.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher em parte dos embargos opostos pela Fazenda Nacional, com efeitos infringentes, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

Processo nº 19647.003353/2007-79
Acórdão n.º **3301-003.094**

S3-C3T1
Fl. 209

Participaram do julgamento os conselheiros José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Marcelo Giovani Vieira, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Luiz Augusto do Couto Chagas.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente e Relator.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com fulcro nos artigos 64, inciso I e 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, onde, verificando omissão/contradição/obscuridade tem o objetivo de corrigir supostos vícios do acórdão nº 3301-002.789, proferido por este Colegiado, em que foi dado provimento ao recurso voluntário, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados da ementa a seguir transcrita:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 15/07/2002

*AUTO DE INFRAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.
CONVERSÃO EM RENDA.*

Em 19.06.2008, houve o trânsito em julgado da ação judicial e a determinação para a conversão em renda da União dos depósitos realizados.

Recurso Voluntário Provido

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE descreveu a controvérsia da seguinte maneira:

A empresa identificada em epígrafe importou um equipamento descrito como centrifugador filtro marca Meura, modelo Meura 2001, com capacidade superior a 30.000 litros/hora, fabricado na Bélgica, mas procedente de Portugal. A Declaração de Importação (DI) foi registrada em 15/07/2002 (vide fls.16/18), e o produto foi deslocado, em 19.07.2002, com acompanhamento fiscal até a fábrica da interessada no bairro da Guabiraba em Recife, mediante autorização no processo 10480.007640/2002-19, no âmbito do qual foi firmado Termo de Depositário do produto importado.

Por ocasião da Verificação Física e Documental da Mercadoria, em junho/2003 foram feitas as intimações pertinentes à finalidade e ao funcionamento do equipamento importado, tendo sido fornecidas as informações solicitadas. Ficou constatado que a mercadoria estava de acordo com a fatura, porém verificou-se que a classificação fiscal indicada estava incorreta. O interessado havia classificado como desnatadeira com capacidade de processamento de leite superior a 30.000 litros/hora, na posição NCM 8421.11.10, à qual correspondem respectivamente para o Imposto de Importação (II) a alíquota de 0%, e para o IPI vinculado à importação (IPI-v), a alíquota de 0,5%. No entanto, a classificação correta seria como centrifugador para filtrar ou depurar bebidas exceto água, na posição NCM 8421.22.00, cujas alíquotas para o II e para o IPI-v são respectivamente 14% e 5%.

Exigiu-se, então, do importador a retificação da Declaração de Importação (DI), para correção da classificação e recolhimentos consequentes. Passados 60 dias sem cumprimento da exigência fiscal, lavrou-se o auto de infração e Termo de

Apreensão e Guarda Fiscal (fls.28/30), aplicando-se, ainda, a pena de perdimento no âmbito de outro processo administrativo, nº 19647.005767/2003-17.

No processo relativo à pena de perdimento foi apresentada impugnação que não obteve êxito. O que levou a interessada a impetrar o Mandado de Segurança nº 2004.83.00.23305-0. Em sentença, judicial, de 1ª instância, foi concedida a segurança para declarar a nulidade da pena de perdimento, determinando-se a liberação da mercadoria e também a conversão em renda da União dos valores dos depósitos judiciais relativos ao II e ao IPI-v correspondentes à classificação fiscal apontada pela autoridade aduaneira. Houve apelação da PFN encaminhada, recebida com efeito devolutivo. Assim, o Auto de Infração (AI) objeto do presente processo, cientificado ao contribuinte em 17.04.2007, teve o objetivo de formalizar a apuração da correta classificação fiscal e constituir o crédito tributário relativo às diferenças de II e de IPI-v, com os acréscimos legais cabíveis, resultantes da reclassificação fiscal, prevenindo-se da decadência. Foi aplicada a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em razão da incorreta classificação na NCM.

Inconformada com a exigência a interessada postou tempestivamente, em 17.05.2007, a impugnação cujo teor integral foi anexado às fls. 40/45 (conforme atestado pela repartição fiscal às fls.78), pode ser assim resumida:

1. Ainda que a ora impugnante tivesse errado a classificação da máquina em foco, resta evidente que tendo depositado judicialmente o valor dos tributos reclamados, com os correspondentes acréscimos de multa e de juros (doc anexo), convertido em renda em favor do erário federal, conforme reconhecido no Termo Fiscal, nada há para ser reclamado.

2. Não excede reiterar aqui os argumentos de mérito constantes da inicial do Mandado de Segurança, tomadas as razões como se constasse desta impugnação. (conforme doc anexo, argumentos repetidos na transcrição às fls.42/44).

3. Por fim, nos termos do art.156, I, do CTN, extingue-se a obrigação tributária pelo pagamento, realizado com amparo no art.138 do CTN, nada se podendo cobrar a título da multa indicada no item 002 do AI (multa de 1% pelo erro de classificação fiscal).

O Memorando SECAT/IRFCE nº 08/2009, às fls.79/81, informa que em 19.06.2008 o TRF/5ª Região negou provimento à apelação e à remessa obrigatória, e que tal decisão não podia mais ser atacada por via de recurso, informando ao Sr. Delegado de Julgamento em Fortaleza que, em resumo, a pena de perdimento objeto de outro processo administrativo foi declarada nula por decisão judicial transitada em julgado, determinando-se a liberação definitiva da mercadoria, além de determinar a conversão em renda da União dos depósitos realizados. Levou, ainda, ao conhecimento da autoridade julgadora cópia da petição inicial judicial, a fim de fosse avaliada a caracterização de eventual renúncia do interessado às instâncias julgadoras administrativas. Este processo foi transferido para a DRJ/REC nos termos da Portaria RFB nº 1.269/2010 (fls.114).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE indeferiu a manifestação de inconformidade em Acórdão com a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 15/07/2002

MERCADORIA IMPORTADA. MÉRITO SUB JUDICE.

Não se conhece do mérito cujo objeto é concomitante com o de ação judicial impetrada pelo interessado.

MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO. NÃO CARACTERIZADA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Aplicada devidamente a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada com classificação fiscal incorreta. Evidenciou-se, em contrariedade ao previsto no parágrafo único do art. 138 do CTN, que os alegados depósitos judiciais dos valores apontados pela fiscalização ocorreram depois do início do procedimento administrativo fiscal relacionado com a apuração da infração, não se caracterizando denúncia espontânea.

No seu Recurso Voluntário a contribuinte repete os argumentos da manifestação de inconformidade apresentados a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE apenas no que tange a aplicação da multa de 1% do valor aduaneiro, por classificação incorreta da mercadoria.

Como dito, a 1ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção proferiu o acórdão nº **3301-002.789**, em que foi dado provimento ao recurso voluntário, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados da ementa a seguir transcrita:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 15/07/2002

AUTO DE INFRAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. CONVERSÃO EM RENDA.

Em 19.06.2008, houve o trânsito em julgado da ação judicial e a determinação para a conversão em renda da União dos depósitos realizados.

Recurso Voluntário Provido

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração onde alega que, analisando-se o acórdão ora embargado em cotejo com a decisão de primeira instância, observa-se que a fundamentação de ambos se encontra inteiramente alinhada, exceto no que pertine à conclusão. Enquanto a DRJ negou provimento à impugnação, o acórdão embargado, de modo contraditório com toda a fundamentação exposta, concluiu pelo provimento do recurso voluntário.

Portanto, alega que verifica-se o vício da contradição entre os fundamentos consignados pelo voto condutor do acórdão e a conclusão a que chegou no dispositivo. Tal vício também configura obscuridade, na medida em que há dúvidas sobre a efetiva conclusão do julgado. Por fim, pode-se ainda vislumbrar o vício da omissão, uma vez que toda a fundamentação do voto foi construída no sentido de ter como correta a autuação, ao passo que a efetiva conclusão que consta no julgado, no sentido de dar provimento do recurso voluntário, carece de fundamentação que lhe dê suporte.

Complementa que há falta de fundamentação no acórdão, sendo omissa em relação à matéria, nos termos do disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, no

Processo nº 19647.003353/2007-79
Acórdão n.º **3301-003.094**

S3-C3T1
Fl. 213

artigo 50 da Lei nº 9.784/99 e art. 31 e da Lei nº 9.784/99, vício que acarreta a decretação de nulidade.

Os embargos de declaração foram admitidos.

É o relatório.

Voto

Os embargos de declaração são tempestivos, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com fulcro nos artigos 64, inciso I e 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, onde, verificando omissão/contradição/obscuridade tem o objetivo de corrigir supostos vícios do acórdão nº 3301-002.789, proferido por este Colegiado, em que foi dado provimento ao recurso voluntário.

Alega a embargante que, analisando-se o acórdão ora embargado em cotejo com a decisão de primeira instância, observa-se que a fundamentação de ambos se encontra inteiramente alinhada, exceto no que pertine à conclusão. Enquanto a DRJ negou provimento à impugnação, o acórdão embargado, de modo contraditório com toda a fundamentação exposta, concluiu pelo provimento do recurso voluntário.

Portanto, alega que verifica-se o vício da contradição entre os fundamentos consignados pelo voto condutor do acórdão e a conclusão a que chegou no dispositivo. Tal vício também configura obscuridade, na medida em que há dúvidas sobre a efetiva conclusão do julgado. Por fim, pode-se ainda vislumbrar o vício da omissão, uma vez que toda a fundamentação do voto foi construída no sentido de ter como correta a autuação, ao passo que a efetiva conclusão que consta no julgado, no sentido de dar provimento do recurso voluntário, carece de fundamentação que lhe dê suporte.

Complementa que há falta de fundamentação no acórdão, sendo omissis em relação à matéria, nos termos do disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, no artigo 50 da Lei nº 9.784/99 e art. 31 e da Lei nº 9.784/99, vício que acarreta a decretação de nulidade.

Para nos situarmos na controvérsia, está relatado que, na verificação física e documental da mercadoria, em junho de 2003, ficou constatado que apesar da mercadoria estar de acordo com a fatura, a classificação fiscal indicada estava incorreta. O interessado havia classificado o produto como "desnatadeira com capacidade de processamento de leite superior a 30.000 litros/hora", na posição NCM 8421.11.10, à qual correspondem, respectivamente, para o Imposto de Importação (II) a alíquota de 0%, e para o IPI vinculado à importação (IPI-v), a alíquota de 0,5%.

No entanto, a classificação correta seria como "centrifugador para filtrar ou depurar bebidas exceto água", na posição NCM 8421.22.00, cujas alíquotas para o II e para o IPI-v são respectivamente 14% e 5%.

Como relatado, exigiu-se do importador a retificação da Declaração de Importação (DI), para correção da classificação e recolhimentos consequentes.

Como não houve o cumprimento da exigência fiscal, lavrou-se o auto de infração e o termo de apreensão e guarda fiscal (fls.28/30), aplicando-se, ainda, a pena de perdimento no âmbito de outro processo administrativo, de nº 19647.005767/2003-17.

No processo relativo à pena de perdimento a contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 2004.83.00.23305-0. Em sentença judicial de 1ª instância, foi concedida a segurança para declarar a nulidade da pena de perdimento, determinando-se a liberação da mercadoria e também a conversão em renda da União dos valores dos depósitos judiciais relativos ao II e ao IPI-v correspondentes à classificação fiscal apontada pela autoridade aduaneira. Houve apelação da PFN encaminhada, recebida com efeito devolutivo.

Assim, o Auto de Infração (AI) objeto do presente processo, cientificado ao contribuinte em 17.04.2007, teve o objetivo de formalizar a apuração da correta classificação fiscal e constituir o crédito tributário relativo às diferenças de II e de IPI-v, com os acréscimos legais cabíveis, resultantes da reclassificação fiscal, prevenindo-se da decadência.

Também foi aplicada a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em razão da incorreta classificação na NCM.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE indeferiu a manifestação de inconformidade em Acórdão com a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 15/07/2002

MERCADORIA IMPORTADA. MÉRITO SUB JUDICE.

Não se conhece do mérito cujo objeto é concomitante com o de ação judicial impetrada pelo interessado.

MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO. NÃO CARACTERIZADA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Aplicada devidamente a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada com classificação fiscal incorreta. Evidenciou-se, em contrariedade ao previsto no parágrafo único do art. 138 do CTN, que os alegados depósitos judiciais dos valores apontados pela fiscalização ocorreram depois do início do procedimento administrativo fiscal relacionado com a apuração da infração, não se caracterizando denúncia espontânea.

De maneira acertada, o acórdão recorrido considerou que havia concomitância entre objeto do auto de infração e a ação judicial impetrada pelo contribuinte.

Quanto aos valores de II e de IPI-v e os correspondentes acréscimos legais, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE considerou que há concomitância entre o objeto do auto de infração e a ação judicial impetrada pelo contribuinte.

Concordo com o acórdão recorrido. Os objetos são concomitantes. Tal matéria é sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Posteriormente, houve o trânsito em julgado da ação judicial, e há a informação nos autos de que houve a conversão dos depósitos judiciais em renda da União por autorização judicial. Tal conversão em renda solucionou essa parte da controvérsia.

Em relação à exigência da multa de 1% aplicada sobre o valor aduaneiro em razão da classificação incorreta na NCM, a Delegacia de Julgamento analisou exclusivamente a questão de haver ou não denúncia espontânea por parte da contribuinte.

Portanto, como foi questionado que o depósito foi anterior ao auto de infração, restou para ser decidido apenas a validade da aplicação da multa de 1%, no valor originário de R\$ 11.827,26 (fl.5, e fl.7).

No recurso voluntário, a contribuinte alega que o auto de infração não deveria ter sido lavrado, primeiramente, pois já se passaram "*mais de 5 anos da ação fiscal*", e como segundo argumento, alega que teria efetuado depósitos prévios ao auto de infração.

Em relação à primeira alegação, cumpre-se destacar que o contribuinte teve ciência do auto de infração em 12/04/2007, enquanto o registro da Declaração de Importação ocorreu em 15/07/2002 (fls.16/18). Portanto, ao contrário do que afirma a recorrente, a multa em questão foi lavrada dentro do prazo decadencial. O auto de infração foi realizado com a intenção de prevenir a ocorrência da decadência.

Em relação o argumento de que houve depósitos prévios, também não concordo com a recorrente.

Conforme se observa pelos documentos anexados às fls.75/76, os depósitos judiciais alegados ocorreram somente em 25/11/2004 enquanto o registro da Declaração de Importação ocorreu em 15/07/2002 (fls.16/18).

Assim, entendo que não há denúncia espontânea, pois, tais depósitos ocorreram depois do início do procedimento administrativo fiscal relacionado com a apuração da infração e isso não está de acordo com o previsto no parágrafo único do art. 138 do CTN.

Também no recurso voluntário, a recorrente alega que o auto de infração não poderia ter sido lavrado com multa. Nesse momento, a recorrente parece confundir o lançamento da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, decorrente de sua classificação equivocada, com a multa de ofício, lavrada em relação a diferença de II e IPI-v.

Quando o auto de infração foi lavrado, ainda não havia o trânsito em julgado da ação judicial, que ocorreu em 19/06/2008, portanto a lavratura do auto de infração se justificava.

Pelo mesmo motivo acima explanado, considero que a lavratura da exigência da multa de 1% aplicada sobre o valor aduaneiro em razão da classificação incorreta na NCM está correta.

A controvérsia está solucionada, pois houve a conversão de todos os depósitos em renda da União, inclusive do depósito da multa de 1% aplicada sobre o valor aduaneiro em razão da classificação incorreta na NCM, no valor de R\$ 11.827,27 (pág. 77 do processo digital).

O auto de infração foi assim fundamentado:

a) Em relação aos tributos lançados em consequência da divergência de classificação da mercadoria:

Arts. 1º, 77, inciso I, 80, inciso I, alínea "a", 83, 86, 87, inciso I, 89, inciso II, 99, 100, caput e parágrafo único, 103, 111, 112, 411 a 413, 416, 418, 455, 456, 499, 500, incisos I e IV, 501, inciso III, 542, do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

b) Em relação à multa lavrada por classificação incorreta da mercadoria:

Arts. 1º, 77, inciso I, 103, 411 a 413, 416, 418, 455, 456, 500, incisos I e IV, 501, inciso 542, do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. Art. 84, inciso I, da MP 2.158, de 24/08/01.

Pelo exposto, voto por acolher em parte os embargos da Fazenda Nacional, com efeitos infringentes, para sanar os vícios da contradição e da omissão para: não conhecer do recurso voluntário referente ao código da classificação fiscal da mercadoria importada e dos lançamentos referentes às diferenças de alíquotas de II e de IPI-v, por terem sido objeto de ação judicial impetrada pela recorrente, e quanto à multa proporcional ao valor aduaneiro, lavrada em consequência da classificação errada da mercadoria, também o recurso voluntário não deve ser conhecido, pois há concomitância com o objeto de ação judicial impetrada pela recorrente, ressaltando-se que, não houve denúncia espontânea.

Ressalte-se que, em 19.06.2008, houve o trânsito em julgado da ação judicial e a determinação para a conversão em renda da União dos depósitos realizados, solucionando a controvérsia.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

assinado digitalmente

Luiz Augusto do Couto Chagas